



ÍNCLITO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS.

Concorrência nº 002/2023
Processo Administrativo nº 01/2023

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.113.349/0001-20, com endereço na Rua Balata, nº 390, Distrito Industrial, Manaus - AM, por seu representante legal abaixo assinado, vêm respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 10.11 e subitens do Edital, apresentar

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo, pelas razões a seguir expostas.

# I - DOS FATOS

### a) Do cabimento do Recurso

Versa o Edital de Concorrência n.º 02/2023, desta CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, Processo Administrativo nº 01/2023, em seu artigo 10.1, acerca da possibilidade de interposição de Recurso quando da declaração de licitante vencedor, vejamos:







"10.11. Divulgado o resultado de julgamento e classificação das propostas de preços, caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes presentes e pelos membros da Comissão.

**10.11.1.** Não ocorrendo tal hipótese, será realizada a divulgação do resultado do julgamento e classificação das propostas de preços na imprensa oficial, aguardando-se o transcurso do prazo legal para interposição de recurso.

10.12. Se interposto recurso, tal circunstância será comunicada aos demais licitantes classificados, que poderão impugná-lo no prazo legal.

10.13. Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de 05 dias úteis a contar da publicação do Resumo da Ata no Diário Oficial do Município, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, e dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Santos."

Desta feita, por entender a ora Recorrente que licitante vencedora deixou de atender alguns itens do Edital, resta apresentar o presente Recurso pelos motivos a seguir expostos.

Ademais, sendo a o Resumo da Ata publicado em 19 de outubro de 2023 no Diário Oficial do Município de Santos, o presente recurso é tempestivo.

# b) Da apresentação de Proposta em Desacordo com o Edital

O certame em epígrafe objetiva a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obra de Projeto de Ar Condicionado central VRF, com fornecimento de materiais e serviços, na Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico (Anexo I)", aventando o Edital, em seu item 9- "Da Proposta", o abaixo transcrito:

"9.9. Não será(ão) admitida(s) cotação(ões) inferior(es) à(s) quantidade(s) prevista(s) neste Edital.

9.10. O proponente deverá Apresentar, <u>conjuntamente com a Proposta Comercial, a Ficha Técnica dos equipamentos ofertados (no envelope nº 2). Na Ficha Técnica o proponente deverá apresentar: (1) todas as folhas de dados, com os dados reais dos equipamentos que serão fornecidos; (2) especificação dos equipamentos e materiais fornecidos; (3) marca e</u>



FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

TEL: (92) 3615-4315 - Fax: (92) 3615-4443 E-mail: fam@famarcondicionado.com.br





modelo de todos os equipamentos, materiais e componentes, de forma definitiva. Não será aceita a substituição posterior por fabricantes e/ou modelos similares."

O mesmo pode ser observado no item 9.2 do "Anexo I - Projeto Básico", nos seguintes

termos:

"9.2. O Proponente deverá apresentar conjuntamente com a Proposta Comercial a Ficha Técnica dos equipamentos ofertados. Na Ficha Técnica o Proponente deverá apresentar: - todas as folhas de dados, com os dados reais dos equipamentos que serão fornecidos; - especificação dos equipamentos e materiais fornecidos; - marca e modelo de todos os equipamentos, materiais e componentes, de forma definitiva. Não será aceita a substituição posterior por fabricantes e/ou modelos similares."

Pois bem, da análise da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora observase um claro descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, <u>uma vez que a</u> <u>proposta de preços apresentada pela referida licitante deixou de apresentar a Ficha Técnica dos</u> <u>equipamentos ofertados, na qual deveria constar todos os dados, quantidades e modelos dos equipamentos</u> <u>específicos que seriam fornecidos, bem como as especificações técnicas de cada um de tais equipamentos,</u> materiais e insumos.

Ora, a referida licitante limitou-se a apresentar a planilha de quantitativos e preços unitários sem quaisquer eventuais especificações ou folha de dados dos equipamentos, incluindo apenas o catálogo do fabricante dos equipamentos.

Nesta linha, sabe-se que os catálogos de equipamentos de climatização apresentam diversos tipos de equipamentos, com inúmeras características, modelos e capacidades. Note, Sr. Julgador, que às fls. 12 e às fls. 48 a 59 do catálogo apresentado constam os modelos de unidades externas e suas diversas combinações, que variam de unidades individuais até combinações de três unidades externas, com capacidades variadas. O mesmo acontece com as unidades internas, descritas à fls. 13 a 31 e à fls. 60 a 65 do catálogo apresentado, que possuem diversos modelos, capacidades e aplicações específicas, que variam de simples unidades dutadas, passando por cassetes até equipamentos especiais com alto nível de filtragem de ar.

11





Posto isso, tendo a licitante vencedora apresentado uma proposta sem a especificação dos reais equipamentos que serão ofertados, sem a indicação dos modelos, quantidades e capacidades das unidades externas e internas, cria-se uma incerteza para a Administração, que não tem conhecimento do tipo de equipamentos que irá receber, com quais capacidades e quantidades, o que, além de ferir a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital determina expressamente que as licitantes interessadas deverão apresentar as características dos equipamentos, ainda fere o julgamento objetivo da propostas, uma vez que a Administração não tem a real ciência do que irá receber se aceitar tal proposta.

Sabe-se ainda que a planilha de preços constante no anexo I do Edital determina que deverão ser apresentados oito sistemas externos e oito sistemas internos que, de acordo com o Termo de Referência e resposta apresentados em sede de questionamentos, deverão possuir a capacidade mínima de 456HPs.

Porém, da análise da proposta classificada em primeiro lugar, ainda que se observe que a licitante supostamente ofertará oito sistemas internos e externos, nota-se que não há como precisar os equipamentos de tais sistemas possuirão realmente a capacidade demandada na presente licitação, considerando que, mais uma vez, a licitante deixou de indicar a capacidade, modelos, quantidades e especificações dos equipamentos ofertados, inviabilizando a subsunção da proposta ao Edital e o seu julgamento objetivo.

E mais, considerando que a licitante deixou de indicar as características dos equipamentos ofertados, poderia eventualmente realizar jogo de planilha em relação às capacidades e quantidades, apresentando equipamentos que não necessariamente perfariam a proposta mais vantajosa para a Administração, deixando de atender o licitado e criando uma incerteza para o ente público, vejamos.

Tecnicamente, para os evaporadores (unidades internas) dois fatores são importantes para garantir o atendimento da necessidade do ente licitante:

- a) Quantidade de unidades, que deve ser igual ou maior que a quantidade de ambientes de modo a garantir que cada ambiente tenha pelo menos uma unidade instalada.
- b) Capacidade de resfriamento nominal, a qual deve ser igual ou superior a um mínimo determinado em projeto ou edital, de modo a garantir que estas unidades devam atender a necessidade térmica de cada ambiente.





Assim, cada sistema tem uma necessidade térmica específica, de modo que a capacidade total do sistema externo não pode ser inferior a capacidade somada dos ambientes internos. E mais, as capacidades e quantidades dos sistemas externos e internos devem atender o mínimo, sob pena de não atender as necessidades dos usuários, porém, se a capacidade e quantidade eventualmente forem um pouco maiores, isso não é um problema pois as necessidades do usuário estarão garantidas.

Por exemplo, em um sistema com necessidade térmica específica, considerando um condensador de 10HP = 120.000BTU/h para climatizar dez salas, cada sala deverá ser atendida por uma unidade evaporadora de 1HP.

Se para a climatização de tais dez salas for fornecido um condensador de 8HP = 80.000BTU/h, como condensador não atende à exigência de 10HP, por ser 20% inferior ao especificado, as salas poderão sofrer uma elevação de dois graus centígrados em suas temperaturas. Ainda, tal sistema somente permitirá o fornecimento de oito evaporadores (unidades internas) de 1HP, o que não atenderia as necessidades das salas igualmente, pois duas não teriam equipamento.

Por outro lado, o fornecimento de 8 evaporadores (unidades internas) de 1,28HP poderia eventualmente atender a capacidade total de 10HP, pois o sistema teria 10,24HP, porém, ainda assim, a quantidade de unidades internas seria insuficiente para atender os dez ambientes.

Ainda, o fornecimento de dez unidades internas de 0,8HP supostamente atenderia a quantidade de ambientes, mas não atingiria a capacidade requerida de 1HP para cada sala, somando apenas 8HP, fazendo então com que as salas não fossem climatizadas corretamente. Neste ponto podemos ver que quantidade de equipamentos não necessariamente significa capacidade maior.

Já o fornecimento de dez evaporadores (unidades internas), com capacidade de 1,28HP, atrelados a uma unidade condensadora (Externa) de 10HP, seriam capazes de atender as necessidades de quantidade e capacidade mínima.

Do mesmo modo, o fornecimento de dez evaporadores (unidades internas), com capacidade de 1HP, e uma unidade condensadora de 12HP também atenderia a necessidade de quantidade de ambientes atendidos e capacidade mínima requerida.







Seguindo o mesmo raciocínio, o fornecimento de dez evaporadores (unidades internas) de 1HP e duas unidades condensadoras de 5HP também atenderiam a necessidade do usuário em quantidade de equipamentos mínima e capacidade mínima.

Neste ponto, constata-se que o sistema VRF é modular, sendo que cada sistema pode utilizar 1, 2, 3 ou 4 unidades condensadoras, onde o fator primordial neste agrupamento é o atendimento da capacidade total mínima e o atendimento das distâncias límite impostas a cada sistema.

Assim, como exemplo, para 40HP, com 40 unidades evaporadoras de 1HP podemos montar sistemas das seguintes formas:

- a) 4 unidades condensadoras, cada uma formando um sistema de 10HP, com 10 unidades internas de 1HP, o que perfaz o total de 40HP;
- b) 4 unidades condensadoras, formando pares de duas unidades que somadas dão 20HP, conectados à 20 evaporadoras, o que também perfaz os 40HP.
- c) 4 unidades condensadoras, formando um único sistema com 40 unidades evaporadoras de 1HP, perfazendo 40HP ao total.

Note que em todos os casos o resultado é o mesmo, o único impacto é a união dos evaporadores em uma, duas ou quatro linhas de tubulação independentes, o que importa mais para o efeito do custo e restrições de distância de tubulação. Quanto menos tubulações existirem, menor é o custo da instalação. Por outro lado, se temos todos os condensadores unidos a uma mesma linha, a flexibilidade de alcance da tubulação é menor, havendo risco de áreas do prédio não conseguirem ser atingidas sem ultrapassar as condições de garantia do fabricante, condição esta que demandaria a separação dos sistemas.

Note também, Sr. Julgador, que se fossem fornecidas 2 unidades condensadoras de 12HP e uma de 16HP, também se obteria 40HP, de forma que a quantidade de condensadores ou sistemas não importa, desde que a capacidade seja atingida e quantidade de evaporadores seja assegurada.

No caso da presente licitação, a licitante declarada vencedora apenas indicar uma quantidade de oito sistemas em sua proposta, sem especificar os modelos, quantidades e capacidades dos sistemas, não é capaz de garantir que ela fornecerá a capacidade requerida de 456HP, uma vez que ela

A





poderia supostamente fornecer apenas oito sistemas de 8HP, que perfariam a capacidade total de somente 64HP, o que, por si só, já demonstra que a quantidade sem uma associação à capacidade não garante o que o contratante necessita, a menos que seja explicitamente indicado.

Perceba, então, assim como o fornecimento oito sistemas pode atender o que o ente licitante necessita, desde que a quantidade de unidades internas seja suficiente no total, e a capacidade total atenda os 456HP mínimos, o mesmo pode não ocorrer caso fossem fornecidos oito sistemas de 8HP (64HP) ou oito sistemas de 40HP (320HP), uma vez que esses não seriam capazes de atender a necessidade do ente licitante e a empresa vencedora do certame estaria obtendo vantagem indevida.

Desta forma, é inquestionável ser necessário indicar na Ficha Técnica os equipamentos que serão fornecidos, com seus modelos, capacidades e quantidades, uma vez que ainda que a empresa licitante ofereça oito sistemas, o ente licitante estará sujeito a ser lesado recebendo uma quantidade dentro do requerido, mas uma capacidade aquém do necessário, não tendo assim suas necessidades atendidas.

Objetivando impedir tal conduta, o próprio ente licitante descreve em Edital que a ficha técnica que acompanha a proposta deverá demonstrar marca e modelo de todos os equipamentos, materiais e componentes que serão ofertados, de forma definitiva, não sendo aceita a substituição posterior por fabricantes e/ou modelos similares. E, se não restando demonstradas tais especificações, modelos e características em sede de proposta, evidentemente que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora jamais poderia ter sido aceita, uma vez que divorciada da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, trazendo incerteza ao ente licitante.

Ainda, da análise do Anexo I — Projeto Básico, notadamente em seu "Item 3 — Especificações", observa-se que:

"g) nos projetos executivos deverão contemplar o aumento e recálculos das necessidades de refrigeração, sendo que o projeto deverá aumentar em no mínimo 50 % da capacidade atual existente;

h) além do aumento da capacidade refrigerante, deverá ser projetada uma reserva técnica de no mínimo 20% em cada sistema;"







Considerando que a licitante declarada vencedora deixou de apresentar as especificações e dados reais dos equipamentos ofertados, nos termos acima expostos, resta inviável a comprovação de que tais equipamentos serão capazes de aumentar em, no mínimo, a capacidade atualmente existente, bem como restou prejudicada a verificação do aumento da capacidade refrigerante com uma reserva técnica de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em cada sistema ofertado.

Em sede de questionamento o ente licitante esclareceu, inclusive, que no edital está previsto o acréscimo de 50% da capacidade atual instalada, tanto de evaporadoras como condensadoras, porém não significando que isso irá ocorrer em todos os locais. Tal necessidade foi prevista devido ao aumento de funcionários existentes nas salas que estão com mais funcionários do que quando o sistema atual foi projetado. Para estas salas serão recalculadas as cargas de refrigeração necessárias e instaladas mais condensadoras ou a capacidade da instalada deverá ser aumentada.

Como o ente licitante não tinha conhecimento de quais marcas cada concorrente ofertaria e como o projeto executivo final seria de cada empresa, nos termos descritos no "Anexo I – Projeto Básico", no edital constou apenas a previsão deste aumento, para que todas as empresas e a Câmara Municipal de Santos ficassem resguardadas de imprevisibilidades referente aos acréscimos de carga.

Nessa esteira, restou claramente comprovado em sede de esclarecimento que as licitantes deveriam especificar os modelos, quantidades e capacidades dos equipamentos ofertados, apresentando a ficha técnica definitiva dos equipamentos que seriam entregues, sendo tais informações essenciais para a verificação do acréscimo de carga e subsunção das propostas ao Edital, o que claramente não ficou comprovado no caso em tela, considerando que a licitante que ofertou a menor oferta apresentou proposta com omissão insanável em tal quesito, deixando de apresentar a Ficha Técnica dos equipamentos.

Não menos importante, observa-se no item 6 do Anexo I que as unidades condensadoras deverão operar no modo aquecimento ou resfriamento ("Heat Pump").

E, considerando que a licitante declarada vencedora deixou de apresentar as especificações, quantidades e os modelos dos equipamentos ofertados, limitando-se a apresentar o catálogo do fabricante, restou a incerteza se os equipamentos ofertados possuiriam o modo aquecimento ou se possuiriam apenas o modo resfriamento, uma vez que estão disponíveis à fls. 12 do catálogo apresentado







equipamentos que operam no modo quente/frio e equipamentos que apenas operam no modo resfriamento.

Mais uma vez, a ausência de tais especificações impedem o julgamento objetivo da proposta e a observância ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir, nos termos amplamente expostos e ao qual o Julgador encontra-se vinculado.

Diante de todo o alegado acima, restou claramente comprovado que a proposta de preços apresentada pela licitante declarada vencedora não está em conformidade com os requisitos editalícios, uma vez que deixou de apresentar a Ficha Técnica contendo as quantidades, as especificações e os dados reais dos equipamentos ofertados, incluindo os modelos, em clara ofensa aos itens 9.11.1 e 9.11.3 do Edital, afrontado os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, trazemos à baila o item editalício que versa sobre a desclassificação das propostas apresentadas, vejamos:

"9.11. Será desclassificada a proposta que:

9.11.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

9.11.2. Contiver vícios insanáveis ou ilegalidades, <u>for omissa</u> ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

9.11.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico e/ou anexos."

Ao deixar de apresentar a Ficha Técnica dos equipamento ofertados, contendo as especificações técnicas dos equipamentos, a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora não está em conformidade com os requisitos estabelecidos em Edital. Ainda, apresentou vício insanável diante da omissão da Ficha Técnica, o que impede o seu julgamento objetivo, em clara ofensa à legalidade e ao instrumento convocatório.

Não menos importante, ao deixar de apresentar a Ficha Técnica com (1) todas as folhas de dados, com os dados reais dos equipamentos que serão fornecidos; (2) especificação dos equipamentos e materiais fornecidos; (3) marca e modelo de todos os equipamentos, materiais e componentes, de forma definitiva, a licitante declarada vencedora descumpriu o item 9.11.3 do Edital, pois deixou de apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico e/ou anexos.



FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

TEL: (92) 3615-4315 - Fax: (92) 3615-4443 E-mail: fam@famarcondicionado.com.br





Versa ainda o Edital, em seu item 15.1, que as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa esteira, sendo a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora claramente omissa, notadamente em relação às quantidades, especificações e modelos dos equipamentos ofertados, evidentemente que a segurança da contratação e o interesse público restaram comprometidos, considerando a clara incerteza da Administração em relação os equipamentos que irá receber.

Diante do exposto e da larga explicação técnica acima, restando cristalino que a proposta apresentada pela licitante vencedora não atendeu aos ditames editalícios, necessária é sua desclassificação, por medida de justiça.

### II - DO DIREITO

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atenderem às especificações contidas no Edital, verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ínclito Julgador, em total dissonância com o Edital da Concorrência n.º 02/2023 em questão, nos termos já expostos, a proposta apresentada pela licitante vencedora deixou de apresentar especificações exigidas em edital quando não apresentou a Ficha Técnica dos equipamentos que serão entregues, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua desclassificação!

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência







legalmente atribuída, <u>o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar,</u> a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se</u> acha estritamente vinculada."

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, não foram estritamente cumpridos no presente certame, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - <u>verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...),</u> promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em <u>consideração os critérios</u> <u>objetivos definidos no edital</u> ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, que pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado proposta compatível com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.







Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini<sup>1</sup> que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidas propostas em desacordo com o Edital, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo. E, sendo evidente a apresentação de proposta em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente declarada vencedora.

Ocorre que, mesmo com todas das ilegalidades acima descritas, a licitante FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foi declarada indevidamente vencedora do certame. Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de desclassificação da referida recorrente, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, os Tribunais de Justiça tem decidido da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO EDITAL DO CERTAME – DESCLASSIFICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO ATO E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO APONTADO – DENEGADO. I – Não há se falar em abusividade ou ilegalidade no ato combatido quando se constata ter a concorrente sido desclassificada em procedimento licitatório sob o fundamento do descumprimento das normas editalícias acerca da composição da proposta de preços, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da

DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 9ª ed., São Paulo, 2004, p. 422.

gr

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

TEL: (92) 3615-4315 - Fax: (92) 3615-4443 E-mail: fam@famarcondicionado.com.br





isonomia. II — A melhor proposta para a Administração não deverá levar em consideração apenas o menor preço, mas, também, o atendimento a todos os critérios estabelecidos para a habilitação e julgamento das propostas, sendo expressamente prevista a desclassificação das licitantes que não os atendam. III — Ausência de abusividade e do direito líquido e certo. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 0804541-60.2018.8.10.0001 - Segundas Câmaras Cíveis Reunidas - Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE AFRONTAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. I. A primeira proponente acrescentou à mão - em folha sem o timbre da empresa - a indicação da quantidade de postos para subcontratada, com os respectivos valores (página 37 do documento de ID nº 8562820), inclusive havendo um risco de caneta sobre uma das rubricas, o que evidencia ter havido rasura na proposta. Assim, entendo que o ato coator violou direito líquido e certo da impetrante ao considerar que a exigência do cumprimento da regra editalícia contida no item 5.1 representa formalismo rígido e desarrazoado, pois evidente que a conduta da então proponente violou a isonomia, a legalidade, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório. II. Na espécie também restou configurada violação a direito líquido e certo quando a segunda proponente realizou cotação de preço irrisório e não comprovou de plano a capacidade técnica, vez que na espécie é vedada a complementação de documentos (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. aplicável ao caso). III. A conduta das proponentes representa vício insanável, capaz de macular todo o processo licitatório, não se podendo olvidar que a melhor proposta para a Administração Pública é aguela que leva em consideração não apenas o menor preço, mas também o atendimento dos critérios previamente estabelecidos no edital do certame para a habilitação e julgamento das propostas. Precedentes. IV. Segurança concedida. De acordo com o parecer ministerial. (Mandado De Segurança № 0817061-84.2020.8.10.0000 -Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas - Relator: Des. Antonio Guerreiro Júnior)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Pretensão do consórcio-impetrante voltada à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua desclassificação de







certame licitatório — impossibilidade — <u>legalidade do ato administrativo impugnado</u> — <u>proposta do consórcio desclassificado que se deu em desconformidade com o edital concorrencial, porquanto apresentar não apenas inconsistências, mas, também, preço unitário superior ao preço referencial — <u>critérios de julgamento que estavam previstos no respectivo edital</u> — impetrante que, ademais, não demonstrou a ausência de prejuízos das inconsistências apresentadas — <u>proposta que deve possuir segurança e previsibilidade quanto à viabilidade de execução</u> — sentença reformada. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1024389-14.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)</u>

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Licitação. Critério de julgamento adotado de técnica e preço. Impetrante desclassificado do certame. Direito líquido e certo não demonstrado. Comissão julgadora verificou que as horas de dedicação dos profissionais previstas na proposta comercial eram inferiores às horas estimadas na proposta técnica. Discrepância entre as propostas comerciais e técnica que não foi elucidada pelo impetrante. Exequibilidade das propostas não demonstrada. Desclassificação devidamente motivada e amparada em expressa previsão do edital. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043311-64.2020.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Contratação de empresa para prestação de serviço - Fornecimento de material para melhorias na iluminação pública - Desclassificação da impetrante - Equipamentos que não seguiram os critérios estabelecidos no ato convocatório - Descumprimento de exigência constante do edital - O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro texto legal que não o invocado pela parte - Ausente o direito líquido e certo da impetrante - Manutenção da sentença - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010291-44.2019.8.26.0077; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)







Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, o Sr. Pregoeiro equivocou-se em aceitar a proposta apresentada pela licitante FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da desclassificação ora pleiteada.

# III - DO PEDIDO

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade <u>de reforma da decisão proferida</u> pelo Sr. Pregoeiro que aceitou a proposta e declarou a licitante FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI vencedora, com a sua consequente desclassificação no certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento do Edital que o rege, notadamente em seus itens 9.9, 9.10, 9.11 e 15.1 e itens 3, 6 e 9.2 do Anexo I – Projeto Básico.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar a desclassificação da licitante FC AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus, 24 de outubro de 2023.

FAM DA AMAZÔNIA INSÚSTRIA É COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

84.113.349/0001-20